



EMPRESAS

## OS LIMITES DO OBJECTO SOCIAL

| Dra. Ana Martins

De acordo com o estabelecido no artigo 6.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), *“As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proibam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.”*

Neste seguimento, temos o artigo 192.º, n.º 2, do CSC, que estabelece que *“A competência dos gerentes, tanto para administrar como para representar a sociedade, deve ser sempre exercida dentro dos limites do objecto social e, pelo contrato, pode ficar sujeita a outras limitações ou condicionamentos.”*

Temos, assim, que os gerentes ou administradores devem agir dentro dos limites do objecto social, abstenendo-se da prática de actos manifestamente estranhos àquele. Quando tal não suceda, praticam um acto para o qual não têm poderes de representação.

Os órgãos de representação podem ainda ser responsabilizados civilmente perante a sociedade, nos termos do artigo 72.º do CSC, e enfrentar justa causa de destituição, nos termos do artigo 257.º do CSC.

De acordo com o artigo 260.º, n.º 1, do CSC, *“Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.”* Há limitações legais, remetendo-se, a título de exemplo, para o artigo 246.º do CSC, onde a competência para a prática de determinados actos depende de deliberação dos sócios.

De acordo com o artigo 63.º, n.º 1, do CSC, *“As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.”*